

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 01.09.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 4 5 - 5

01/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : PGE-SP - JOSE CELSO DUARTE NEVES
 RECORRIDO : FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE
 SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : ADALBERTO CALIL E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL – “LEASING”.

1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional.

2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de *leasing*.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2005.



Ellen Gracie

- Relatora



01/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PGE-SP - JOSE CELSO DUARTE NEVES
RECORRIDO : FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE
SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário, pela alínea *a* do artigo 102, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança, considerou indevido o recolhimento de ICMS, quando do desembaraço aduaneiro, na importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, em operação de arrendamento mercantil - *leasing*.

O acórdão recorrido, consignou:

“Não existe dúvida de que a res, objeto da transação, permanece no ativo fixo do arrendador, como tal contrato permite que ao final da locação o arrendatário adquira o bem, aí, então, incidiria o imposto pleiteado pela Fazenda do Estado.

Não se tratando de circulação de mercadorias, nem de entrada de mercadoria destinada a ativo fixo, ou seja, mercadoria adquirida do exterior pelo proprietário do estabelecimento, não há que se falar em ICMS. Como bem lembrado pela MM. Juíza sentenciante, ‘de acordo com a argumentação inicialmente adotada só se pode entender como ‘entrado’ na esfera dominial do arrendatário (ou da impetrante), o equipamento importado por ocasião da opção de compra que poderá ou não se concretizar em fase futura e não na presente.

A incidência do ICMS só será possível e exigível, com a opção de compra, se feita pelo arrendatário; se a opção for feita,

terá plenamente direito a Fazenda do Estado em exigir o imposto, ora reclamado.”

No recurso, o Estado de São Paulo sustenta violação ao artigo 155, I, b, § 2º, IX e XII, a e d e do artigo 2º, da Constituição Federal.


Entende, em síntese, o recorrente, que o acórdão recorrido pretende ressuscitar tese no sentido de que o ICMS não incidiria sobre a importação de bens de capital e que é inaplicável a Súmula 570 do STF.

Aduz que a Carta de 1988 aboliu a qualificação constante da Emenda Constitucional 23/83, no sentido de que a entrada da mercadoria se desse em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e ampliou, portanto a incidência do ICMS para que abrangesse a entrada de qualquer mercadoria importada, seja para consumo ou uso próprio do importador, seja para integrar o ativo fixo. Toda e qualquer entrada de mercadoria ou bens, incluídos aqueles objeto de contrato de *leasing*, importados do exterior promovida por qualquer pessoa, tenha a destinação que tiver, sofre a incidência de ICMS, pois nenhuma exceção foi feita.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 186/200).

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O presente recurso extraordinário traz à baila dois problemas distintos: (1) o da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil – *leasing*, e (2) o da efetiva ocorrência, ou não, do fato gerador do ICMS, quando da entrada de mercadoria importada por força deste contrato.

Quanto ao primeiro ponto, anoto que a Colenda Primeira Turma, na análise do RE 106.047, de 19 de novembro de 1985, relatado pelo Min. Rafael Mayer, assentou a equivalência entre a operação de *leasing* e a locação de bem móvel, de modo a atrair a incidência do ISS – Imposto sobre Serviços, de competência municipal. Eis o teor da ementa:

“ISS. Arrendamento mercantil de coisas móveis (leasing). Incidência do imposto sobre serviços. Subsunção no item 52 da Lista de Serviços.

Razoável o entendimento de que a prestação habitual, pela empresa, de serviço consubstanciado no arrendamento mercantil (leasing) de bens móveis, está sujeita ao ISS, em correspondência à categoria prevista no item 52 da Lista.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Já no que concerne à hipótese de incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias, antecessor do atual ICMS, este Tribunal teve a oportunidade de asseverar:

“ICM. Para sua incidência não basta o simples deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Faz-se mister que a saída importe num negócio jurídico ou operação econômica. Embargos conhecidos e recebidos.” (Embargos de Declaração no RE 75.026, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 05/12/1975)

Também sob a égide da Constituição anterior, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do RE 88.703, relatado pelo Min. Leitão de Abreu, assim decidiu:

“EMENTA: Imposto de circulação de mercadorias. Importação de bens destinados a arrendamento mercantil (leasing). Não incidência do imposto, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

A conjugação dos precedentes colacionados poderia ensejar, a um primeiro exame, conclusão assemelhada à adotada pelo Tribunal estadual, no sentido da não incidência de ICMS sobre a operação de importação efetuada sob o regime de *leasing*, ante a ausência de transferência da titularidade do bem.

A controvérsia travada nestes autos, entretanto, não encontra paradigmas nesta Corte.

De fato, os precedentes mencionados não examinaram a tributação em ICMS incidente sobre importações efetivadas sob o regime de arrendamento mercantil, mas apenas a imposição tributária envolvendo operações internas de *leasing*.

No primeiro julgado aqui referido, de lavra do Min. Rafael Mayer, discutia-se a tributação de operação de *leasing* realizada no mercado interno brasileiro, efetivada entre arrendador e arrendatário sediados no Brasil. Daí o aprofundamento das teses perquiridoras da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, para saber-se se a operação ajustada nestes termos estaria a caracterizar prestação inserida no rol da Lista de Serviços do ISS, ou operação financeira ensejadora da cobrança de IOF, de competência federal.

Nestes autos, a controvérsia refere-se à incidência do ICMS sobre importação de equipamento técnico (forno elétrico destinado à recuperação de vidros planos) a ser incorporado ao ativo fixo do contribuinte, adquirido sob o regime de *leasing* firmado entre arrendatário brasileiro e instituição arrendadora sediada no exterior.

Considero igualmente inaplicável o aresto de relatoria do Min. Leitão de Abreu, que rechaçou a imposição de ICM sobre a mercadoria importada com a finalidade de ser comercializada sob o regime de *leasing*.

De fato, no RE 88.703, nada mais se fez senão reiterar o entendimento então consolidado nesta Corte – e que ensejou a providência legislativa contida na EC 23/83 – no sentido do descabimento da tributação em ICM de bem

destinado ao ativo fixo do contribuinte. Até porque, ali não se questionava a tributação da operação de *leasing* propriamente dita, mas a anterior, consistente na importação do bem que viria a ser arrendado.

2. Passemos, pois, ao exame da questão, concernente à constitucionalidade da exigência de ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados em decorrência de um contrato internacional de *leasing*.

Não se pode olvidar que o Constituinte de 1988, a exemplo do que já proclamado na Carta Pretérita, conferiu tratamento especialíssimo à incidência de ICMS sobre itens importados.

Com efeito, conquanto remanesça a circulação econômica como hipótese de incidência genérica do imposto, o legislador constitucional determinou a incidência específica do tributo sobre a entrada da mercadoria ou bem importados do exterior. Veja-se o dispositivo, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 33/2001:

‘§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;’

O exame desse dispositivo revela que, nessa circunstância, a imposição de ICMS prescinde da verificação da natureza do negócio jurídico ensejador da importação. A Constituição Federal elegeu o elemento fático “entrada de mercadoria importada” como caracterizador da circulação jurídica da mercadoria ou do bem, e dispensou indagações acerca dos contornos do negócio jurídico realizado no exterior.

Veja-se que, a par de incidir sobre “operações relativas à circulação de mercadorias”, fez o Constituinte de 1988 constar do Texto Constitucional a expressa ressalva da incidência sobre “a entrada” do bem importado.

Assim, uma vez concretizada a importação mediante a entrada de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo, tem-se por ocorrida a circulação econômica, por presunção constitucional.

E nem poderia ser de outra maneira, visto que o negócio jurídico ensejador da importação não se encontra ao alcance do fisco brasileiro, nem foi pautado pelas leis brasileiras, mas realizado no exterior. Por essa razão, em face da impossibilidade de tributar o ajuste – a teor da regra das transações internas, em que o vendedor é o contribuinte do ICMS – o legislador constituinte optou por sujeitar ao ICMS o **resultado** do ajuste, consubstanciado na entrada da mercadoria importada. Eis por que, em contraponto ao sistema da incidência genérica sobre a circulação econômica, o imposto será recolhido pelo comprador do bem que seja contribuinte do ICMS.

Rodolfo de Camargo Mancuso, em obra que é referência no tema, corrobora essa orientação¹:

“Efetivamente, os produtos importados sofrem, além da natural incidência do imposto de importação, ainda a incidência do IPI no desembaraço alfandegário, e do ICMS na entrada do estabelecimento importador. Como observa ARNALDO RIZZARDO, ‘nenhuma regalia fiscal favorece a importação para fins de leasing, mesmo que o equipamento não permaneça definitivamente no território nacional. A entrada no país constitui fato gerador para a incidência.’”

Aqui não se cuida de fato gerador presumido, sendo certo que este Tribunal já reconheceu a especificidade da incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, a autorizar, inclusive, a exigência de quitação tributária para fins de desembaraço aduaneiro (RE 193.817, Plenário, Rel. para o acórdão Min. Ilmar Galvão, por maioria, precedente consolidado na Súmula 661).

O fato é que a necessidade da análise dos negócios que motivaram a entrada da mercadoria importada, para fins de verificação da possibilidade de tributação em ICMS, traria como consequência uma imensa dificuldade na imposição do tributo sobre a importação de um bem adquirido por força de contrato internacional que eventualmente não encontre correspondente no direito brasileiro, ou cujos

¹ Leasing. 3. ed. São Paulo: RT, 2002, p.272.

contornos, em sede internacional, se revelem distantes dos realizados em território brasileiro.

De fato, um dos elementos definidores da operação de *leasing* é a opção do arrendatário, ao final do contrato, pela renovação do acerto, pela compra ou pela devolução do bem ao arrendador.

Ora, a transferência da posse do bem, do arrendatário brasileiro de volta para o arrendador sediado no exterior, encontra obstáculos naturais, físicos e fáticos, numa indicação de que essa operação internacional talvez não albergue a precariedade da posse sobre o bem, elemento particular do instituto previsto na Lei nº 6.099/74.

Por outro lado, a legislação, regedora da matéria, mostrou-se cautelosa em relação a atos que pudessem desvirtuar a natureza do arrendamento mercantil, como observa Rodolfo de Camargo Mancuso²:

“No caso do leasing internacional, a redação do art. 17 da Lei nº 6.099/74 evidencia que a intenção do legislador foi, de um lado, proteger o mercado interno e, de outro, dificultar as manobras de elisão fiscal ou mesmo coartar a evasão fiscal, ...”

Do exame dos autos concluo que, se houvesse a importação decorrido de contrato de compra e venda, a tributação exsurgiria indiscutível, sem que sequer se pudesse evocar a incorporação ao ativo fixo para elidir a incidência tributária, já que a própria norma constitucional admite essa imposição.

Entendimento contrário (ou seja, o de que a operação externa de *leasing* não autoriza a cobrança de ICMS) levaria ao estímulo de que as aquisições de bens de capital passassem a ser feitas por essa via de ajuste, para assim evitar a incidência tributária.

Nem se alegue que a questão teria resposta prevista na Lei Complementar 87/96, que prevê:

*‘Art. 3º. O imposto não incide sobre: (...)
VIII- operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário.’*

² Op.cit., p.273.

Ou seja, o imposto incidirá se for exercida a opção de compra pelo arrendatário.

Ora, esse dispositivo aplica-se, tão-somente, a operações internas de arrendamento mercantil. Não se revela factível, nas hipóteses como a dos autos, a incidência do ICMS por ocasião da opção pela compra do bem, por parte do arrendatário sediado no Brasil.

Tudo porque, a opção de compra constante do contrato internacional não está no âmbito da incidência do ICMS, nem o arrendador sediado no exterior é contribuinte. Por essa razão é que a Constituição Federal estabeleceu a entrada da mercadoria importada como fato gerador do imposto, a ser recolhido pelo comprador/arrendatário no Brasil.

Arnaldo Rizzardo assim expõe a questão³:

“Em todas as operações internas, a lei situou o fato gerador nas saídas das mercadorias, enquanto nas compras feitas no exterior passa a ser exigível o imposto quando da entrada interna do bem pela razão óbvia da impossibilidade de tributar o vendedor domiciliado fora do país.”

Como se vê, por ocasião da opção de compra, a possibilidade da tributação em ICMS estará exaurida, seja porque o bem já terá entrado no país em momento anterior, seja por que o arrendador sediado no exterior não é contribuinte do ICMS.

Ante o exposto, admito a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada, qualquer que seja a natureza do ajuste internacional motivador da importação.

Em conseqüência, **conheço** do recurso extraordinário e dou-lhe **provimento**.



³ Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro, 4.ed., São Paulo, RT, 2000, p.268.

01/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, acompanho a Ministra Ellen Gracie. A Constituição é clara e essa técnica de tomar a entrada de produtos importados nos estabelecimentos como fato gerador vem lá do imposto de consumo.



01/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, colho da Constituição Federal a base do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Consta do artigo 155, inciso II:

Art. 155 [...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Pouco importa se a operação tem início no exterior. Ingressando a mercadoria no território nacional e, segundo a dicção da Corte, no despacho aduaneiro, há de se comprovar, para esse mesmo despacho e liberação da mercadoria, o recolhimento do tributo.

Tenho sustentado, em vários casos, que a expressão, contendo referência a operações relativas à circulação de mercadorias, direciona a ajuste próprio, a contrato próprio, que é o de compra e venda.

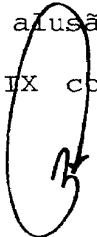
Enfrentamos situação concreta, e fui relator, em que o Estado - não lembro se São Paulo - pretendeu cobrar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços relativo a certo contrato de locação, e o Tribunal considerou que não se pode, conforme os ditames da Carta e do Código Tributário Nacional, mudar mediante sutil jogo de palavras, a natureza do próprio ajuste. Foi essa a

RE 206.069 / SP

óptica que prevaleceu. Indago: qual a diferença entre o arrendamento mercantil e a locação a ditar, agora, se predominar a óptica da ilustrada maioria, a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não quanto à locação mas ao arrendamento mercantil.

Qual seria a razão de ser dessa distinção que não está compreendida na Lei Fundamental? É possível vislumbrar base para dizer que, em relação ao "leasing" interno, não há a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, mas, no tocante ao "leasing", considerada a mercadoria vinda do exterior - com menção no próprio inciso II do artigo 155 -, há a incidência do tributo.

É possível distinguir onde a ordem jurídica não distingue? A meu ver, não, Senhor Presidente. O que se contém na alínea "a" do inciso IX do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal - "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço" - não resulta na existência de outro tributo, mas, sim, a alusão está vinculada ao tributo versado, mesmo porque o inciso IX compõe o artigo 155.



RE 206.069 / SP

Há mais, Presidente. A referência é a mercadoria importada. O que sugere mercadoria importada? Mercadoria simplesmente locada? Alugada? Alvo de arredamento mercantil? Não. Mercadoria adquirida, que se importa. É essa a noção versada no próprio Código Tributário Nacional.

A Corte de origem e, também, o Superior Tribunal de Justiça, já que a matéria sob o ângulo estritamente legal passou por aquela Corte via recurso especial, bem decidiram ao estabelecer uma distinção, já que no contrato de "leasing" temos a viabilidade de o ajuste inicial, que é simplesmente de arrendamento, transformar-se em compra e venda.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Todas as compras de artigos simples seriam feitas pelo exterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não sei, Excelência, mas vamos apagar do cenário nacional o "leasing"!

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Não vamos apagar, vamos tratá-lo como tal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estou tratando-o como tal, com a devida vênua. Estou perquirindo a natureza do próprio instituto do "leasing", deixando de fazer a distinção entre o "leasing" interno e o externo, que, para mim, não está contemplada em norma alguma.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi inclusive pedagógico ao consignar - na ementa ou no voto condutor do

RE 206.069 / SP

juízo, mas faz parte do acórdão do pronunciamento da Corte - que a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços somente é possível havendo opção de compra quando do ajuste inicial - de locação, de arrendamento mercantil, transforma-se num ajuste de compra e venda. Concluiu o Tribunal: se a opção for feita, terá plenamente direito a Fazenda do Estado em exigir o imposto ora reclamado, por quê? Porque aí surge o fato gerador do tributo: a operação de circulação de mercadorias presente a aquisição dessa mesma mercadoria.

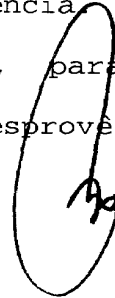
Outro não foi o enfoque do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial: ICMS, equipamento importado, arrendamento mercantil, "leasing", fato gerador, contribuinte, não-aquisição. No contrato de arrendamento mercantil "leasing", não se caracteriza o fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não se dando a saída jurídica a venda da mercadoria. O parecer do Procurador-Geral de Justiça, do Fiscal da Lei - estou em boa companhia -, é no sentido, ainda na prática anterior da Corte, do não-conhecimento do recurso por não ver, na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, impugnada simultaneamente mediante o extraordinário e o especial, ofensa a qualquer texto da Carta da República.

Reafirmo, Presidente: se o Tribunal assentou - e penso que o fez com acerto, porque não há incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no caso de locação -, em ajuste

RE 206.069 / SP

em tudo semelhante à locação, que é o arrendamento mercantil, simples arrendamento sem aquisição da mercadoria - repito -, não posso concluir que, nesse caso, há a incidência do tributo, muito menos distinguindo: se o "leasing" é feito a partir de mercadoria que vem do exterior, há incidência; se o "leasing" é entabulado, não se tratando de mercadoria vinda do exterior, mas que saia de estabelecimento situado no Brasil, não há incidência.

Peço vênia, Senhor Presidente, para conhecer do recurso interposto pelo Estado de São Paulo e desprovê-lo.



01/09/2005

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Também acompanho a Relatora.

Estamos perante uma transação que igualmente envolve, ao fim e ao cabo, um mecanismo por ela descrito. De resto, essa transação é irrelevante, porque a redação dada pelo novo texto foi mais ampla. O texto anterior falava, exatamente: *“para incorporação do ativo fixo”*. E agora, com a reforma constitucional: *“qualquer que seja a sua finalidade”*. Ou seja, universalizou aquela visão anterior.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.069-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.: PGE-SP - JOSE CELSO DUARTE NEVES

RECDO.: FANAVID - FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA


ADV.: ADALBERTO CALIL E OUTROS

Decisão: A Turma resolveu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 18.09.2001.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Falou pelo recorrente o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado. Plenário, 1ª.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

P/ 
Luiz Tomimatsu
Secretário